

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 9º JD da Comarca de Belo Horizonte

DECISÃO

Recurso/processo: 5070419-50.2020.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR: NATALIA GRAZZIOTTI SOARES, GERALDO RAIMUNDO DIAS JUNIOR

RÉU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, por meio do qual os autores pretendem que o réu reduza o valor da mensalidade escolar em 50% (cinquenta por cento) ou, alternativamente, caso este juízo entenda que o valor requerido se mostre excessivo, que a redução das mensalidades seja fixada em 30% (trinta por cento), desde a data da suspensão das atividades presenciais, em virtude das políticas públicas de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Alega a parte autora que em razão do isolamento social determinado pelas autoridades públicas, os serviços educacionais do réu não estão sendo prestados conforme contratado e, por isso, cabível a redução do valor das mensalidades. Ressaltam que as aulas passaram a ser ministradas na modalidade à distância e que, apesar de buscarem renegociar o valor, administrativamente, não obtiveram êxito.

Decido.

Consoante prevê o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, o juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que se verifiquem a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso em estudo, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada vindicada.

Isto porque a manutenção da mensalidade pelo valor inicialmente ajustado, enquanto perdurarem os múltiplos e maléficos efeitos da pandemia, de notório conhecimento, atenta contra a noção de equidade, pois termina por vulnerar o equilíbrio do contrato celebrado entre as partes, tornando excessivamente onerosa a prestação a cargo dos requerente, o que, inclusive, repercute na economia do grupo familiar.

Nessa medida, bem se vê que a justificativa da concessão da antecipação de tutela senta fincas no princípio da necessidade, mercê do qual a espera pelo provimento judicial definitivo comprometeria a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, sempre atentando para o perigo de dano que ao fim e ao cabo pretende a antecipação de tutela

evitar, não se pode desconsiderar o fato de que os requerentes poderão sofrer prejuízos de ordem material e, até mesmo, de cunho extra patrimonial, se mantido o valor da prestação mensal nos moldes atuais.

De outro prisma, a plausibilidade do direito invocado emerge do fato de que a premência da alteração dos valores contratados decorre, exclusivamente, dos acontecimentos extraordinários que assolam o país e o mundo, o que impede os autores, enquanto persistir o atual estado de coisas, de cumprir a obrigação que lhes cabe nos termos pactuados.

Trata-se, portanto, de evento impossível de ser previsto ou evitado, circunstância que autoriza a aplicação dos ditames da teoria da imprevisão ao caso em apreço. Cuida-se, assim, de providência visando à mitigação do princípio do pacta sunt servanda, haja vista que a prestação que cabe a uma das partes, repise-se, tornou-se excessivamente onerosa, nos exatos termos do art. 478, do Código Civil

Deveras, a adoção dos preceitos da teoria da imprevisão resta justificada, quando fatos extraordinários e imprevisíveis tornarem excessivamente oneroso para um dos contratantes o cumprimento do contrato. Nesse passo, o magistério do preclaro Carlos Roberto Gonçalves:

"A sua adoção (da teoria da imprevisão) relaciona-se com a preocupação moral e jurídica de evitar injustiças nos casos em que, ao tempo de cumprimento de avença, as obrigações assumidas tornaram-se excessivamente onerosas pela superveniência de fatos extraordinários e imprevisíveis à época da celebração do contrato. (Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 2 : teoria geral das obrigações. — 8. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011).

No dizer de Carlos Alberto Moura Leite, "a possibilidade de revisão ou até mesmo resolução contratual com base na pandemia trata-se de caso claro e clássico de "excepcionalidade" que pode ser facilmente comprovada pelas necessárias políticas públicas para contenção da disseminação do vírus".

Sob outro ângulo de visada, tem-se que a manutenção do valor integral das mensalidades revela-se injusta, pois conduz a um inegável desequilíbrio das prestações que incumbem a cada uma das partes, visto que aos alunos não se está a prestar o serviço nos moldes inicialmente contratados, considerando a impossibilidade de serem ministradas as aulas presenciais, em decorrência do isolamento social

Tais circunstâncias, aliadas à negativa de composição extrajudicial, autorizam a revisão do contrato pelo juiz, amparada no disposto pelos arts. 478 a 480, do Código Civil.

De igual sorte, o Código de Defesa do Consumidor encampou, em termos, os princípios da teoria da imprevisão, aplicados às relações consumeristas, ao assentar que, dentre os direitos básicos do consumidor, elencados no art. 6º, está prevista "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;" (inciso V).

Destarte, presentes na espécie os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil ou impossível reparação, configurada está a coexistência dos requisitos legais.

Nesse sentido, colhe-se lapidar decisão do i. Juízo da 2ª Vara Cível do Recife/PE, que concedeu parcialmente a antecipação de tutela visando à redução da mensalidades escolares, abordando importantes facetas da questão. Confira-se:

"Este Juízo é sensível à força dos contratos, e tem em mente que os custos das mensalidades das escolas são indicados uma vez por ano. Contudo, não se pode desconsiderar que o isolamento social deslocou os custos com energia, água, internet, entre outras despesas inerentes ao ensino, das escolas para os lares, proporcionando, naturalmente, uma redução nos custos das entidades de ensino. Nesse quadro, a manutenção das mensalidades, ao menos com a percepção que é possível extrair das circunstâncias e dos documentos dos autos, representa verdadeira e intolerável majoração da margem de lucro. É certo que o isolamento social derivou das ações governamentais que foram tomadas em busca de obter o controle da pandemia, por outro lado esta circunstância não pode gerar ônus exagerado para o consumidor, sujeito destinatário final da política econômica, inclusive pelo fato de que tal situação não foi desejada por qualquer

das partes, empresários e consumidores. Faz-se mister apenas restabelecer o equilíbrio do contrato até a chegada de tempos melhores.” Juiz Júlio César Santos da Silva - 2ª Vara Cível de Recife/PE - processo nº 0022383-37.2020.8.17.2001, j. em 14.05.2020)

Diga-se, ainda, que a medida ora adotada revela-se de todo reversível, porque, no caso de reposição total ou parcial das aulas presenciais, a requerida poderá haver dos requerentes, proporcionalmente, as quantias que vierem a ser abatidas por força desta decisão.

No tocante ao pedido de retroatividade da medida ora deferida, visando abarcar as mensalidades pagas antes da propositura da ação, tenho que a pretensão, por ora, não merece acolhida, pois que, neste caso, não se identifica o requisito do perigo de dano. Assim, o pleito de restituição de parte do valor das prestações vencidas e pagas deverá ser enfrentado na sentença, após a instauração do contraditório, com o exame amplo e profundo das provas produzidas.

Por fim, mas não menos importante, cabe fixar o percentual de redução do valor das mensalidades, atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, tendo por norte o objetivo já manifestado - o restabelecimento e a preservação do equilíbrio contratual - tenho que se mostra ponderado o arbitramento da redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades inicialmente ajustado, percentual este a ser aplicado às prestações vincendas, enquanto não houver o retorno das aulas presenciais.

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 300, caput, do CPC, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, para compelir o réu a reduzir em 25% (vinte e cinco por cento) o valor das mensalidades vincendas do contrato de prestação de serviço versado nos autos, a partir da ciência desta decisão, **até o retorno das aulas presenciais**, sob pena de multa que fixo no valor de R\$700,00 (setecentos reais) para cada violação do preceito.

Intimem-se, a requerida pessoalmente, servindo esta de mandado.

BELO HORIZONTE, 27 de maio de 2020
PAULO BARONE ROSA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

Assinado eletronicamente por: **PAULO BARONE ROSA**

27/05/2020 20:20:12

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **117469694**



20052720201221000000116142288

IMPRIMIR

GERAR PDF